



TC 003.651/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, CNPJ 08.996.886/0001-87, Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 734007/2010 (peça 2, p. 58-94), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "I Festa da Palma", com vigência estipulada para o período de 14/5/2010 a 18/8/2011, pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar o cumprimento do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. Verifica-se na instrução à peça 3 que foram apurados, em resumo, os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1 Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 2, p. 16-18), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária nº 2011OB800074, de 13/5/2011 (peça 2, p. 104);

2.2 A Nota Técnica de Reanálise 259/2011, à peça 2, p. 130-134, concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, portanto, a execução física aprovada parcialmente, conforme as constatações constantes no item II — Ressalvas Técnicas daquele documento, apesar do alcance dos objetivos propostos, em razão de não ter sido encaminhada qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina;

2.3 Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise 414/2012, quanto à análise financeira e técnica, à peça 2, p. 180-190, concluiu que em relação a contratação das atrações musicais por inexigibilidade de licitação, foi encaminhado termo de ratificação de inexigibilidade (fl. 118) e cópia da publicação no Jornal Oficial do Município (fl. 119). Todavia, não foi encaminhada justificativa com embasamento legal ou parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e proposta de preço apresentada pelo fornecedor contratado, conforme determina artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993;

2.4 Foram encaminhados contratos de cessão de direito e obrigações firmados entre o representante das bandas musicais e a empresa Vidal Produções e Eventos, evidenciando que a empresa



contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Ademais, não foi encaminhado recibo do artista informando o valor do cachê recebido;

2.5 Foi encaminhada cópia do contratado firmado com a empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos), em 5/4/2010, no valor de R\$ 105.000,00. Não foi encaminhada cópia da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União;

2.6 Foi encaminhada cópia da nota fiscal 66, visando comprovar que o documento original está identificado com o número do convênio e possui discriminação dos serviços prestados (peça 2, p. 144). Ao ser questionado acerca da ausência de atesto de recebimento de serviços, foi encaminhada nova cópia da nota fiscal, o qual possui atesto de recebimento de serviços, mas não está identificada com o número do convênio (fl. 188). Dessa forma, considerando as divergências apresentadas, o item não foi atendido;

2.7 Foi encaminhado extrato bancário incompleto, não sendo possível identificar o depósito da contrapartida;

2.8 Assim, no âmbito administrativo interno, conforme Ofícios 1802/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 176) e 1803/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 178), com ARs, respectivamente às peças 192 e 194, foram encaminhadas ao responsável, notificações para apresentação de documentação para complementar a prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física e financeira do projeto, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e finalmente para a cobrança do débito, no entanto, os responsáveis não adotaram providências com vistas a cumprir a obrigação de prestar contas nem tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos repassados por força do Convênio 734007/2010.

2.9 No Relatório do Tomador de Contas Especial 354/2014, de 15/8/2014 (peça 2, p. 262-270) apurou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, que atualizado até 14/8/2014, atingiu o montante de R\$ 130.828,20 sob a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, à época dos fatos (peça 2, p. 266).

2.10 A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 1971/2014, de 27/10/2014 (peça 2, p. 290-292), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física e financeira do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 414/2012 (peça 2, p. 180-190).

2.11 Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 290-292), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 294), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 295) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 302), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

3. Dessa forma foi realizada a citação do responsável, por intermédio do Ofício 1598/2016-TCU/SECEX-SP (peça 6) em razão das seguintes irregularidades:

a) não foi encaminhada justificativa com embasamento legal ou parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e proposta de preço apresentada pelo fornecedor contratado, conforme determina artigos 25 e 26 da Lei 8.666/1993, com inobservância da alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

b) foram encaminhados contratos de cessão de direito e obrigações firmados entre o representante das bandas musicais e a empresa Vidal Produções e Eventos, evidenciando que a empresa contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora



do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e na alínea “oo” da cláusula terceira, Inciso II, do Termo de Convênio 734007/2010;

c) ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, caracterizando inobservância do Acórdão TCU 96/2008-TCU-Plenário e da alínea “pp” da cláusula terceira, Inciso II e alínea “g” do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

d) não foi encaminhada cópia da publicação na imprensa oficial da contratação por inexigibilidade da empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos), caracterizando inobservância do art. 26 da Lei 8.666/1993, da Lei 11.107/2005, e desrespeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88 e em desacordo com a alínea “o” da cláusula terceira, Inciso II do Termo de Convênio 734007/2010;

e) foi encaminhada cópia da nota fiscal 66, que não está identificada com o número do convênio, caracterizando inobservância do art. 30 da IN/STN/01/1997;

f) foi encaminhado extrato bancário incompleto, não sendo possível identificar o depósito da contrapartida, em desacordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta e cláusula sétima do Termo de Convênio 734007/2010, com inobservância do inciso II do art. 7º da IN/STN/01/1997 e parágrafo 1º do art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008;

g) não ter sido encaminhada qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina, em desacordo com a alínea “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010.

EXAME TÉCNICO

4. Foi autorizada e realizada a citação, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 1, inciso X da Portaria-MIN-RC 1 e art. 1, inciso II da Portaria Secex/SP 22/2014, do Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, à peça 4, por intermédio dos Ofícios 1598/2016-TCU/SECEX-SP (peça 6), sendo que a comunicação retornou com a informação de “mudou-se”, conforme aviso de recebimento à peça 7, tendo sido reiterada por intermédio do Edital (peças 13 e 14), ou seja, mesmo citado por edital o responsável permaneceu silente.

5. Verifica-se, portanto, que, tanto na fase conhecimento no âmbito do Ministério do Turismo quanto no âmbito deste Tribunal, foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo lhes sido encaminhadas as devidas notificações, diante das quais o mesmo permaneceu silente sem que tenha havido o recolhimento do montante devido aos cofres do tesouro Nacional, pelo que sua responsabilidade deve ser mantida.

6. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Cabe reiterar que, na instrução à peça 3, ao analisarmos as irregularidades que ensejaram a reprovação da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise 414/2012, verificou-se o seguinte:

7.1 Consta, à peça 2, p. 182, a apresentação de cópia da publicação no Jornal Oficial do

Município do termo de ratificação de inexigibilidade para a contratação das atrações musicais. Todavia, não consta que foi enviada a publicação da contratação por inexigibilidade da empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos) na imprensa oficial (peça 2, p. 160), principalmente porque o referido contrato englobou o valor total do convênio ora analisado (peça 2, 184), razão pela qual mantemos a irregularidade em razão da inobservância do art. 26 da Lei 8.666/93, Lei 11.107/2005, alínea “o”, inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio 734007/2010, e em respeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88;

7.2 No Relatório do Tomador de Contas Especial 354/2014, de 15/8/2014 (peça 2, p. 262-270), a responsabilidade pelo dano ao erário é atribuída ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, na condição de Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, à época dos fatos (peça 2, p. 266);

8. Neste ponto, cabe ponderar que na Nota Técnica de Reanálise 259/2011 (peça 2, p. 130-134), restou apurado o seguinte:

8.1 Foram encaminhados vídeos por meio dos quais é possível constatar a realização do evento, mais especificamente dos shows: Banda Mulher Chorona, Banda Genildo e Ginaldo e Banda Perfil;

8.2 Não foram apresentados vídeos ou fotografias do show com a Banda Feitiço da Menina, devendo ser glosado o valor de R\$ 20.000,00;

9. Analisando-se as informações contidas na Nota Técnica de Reanálise 414/2012 (peça 2, p. 180-190), podemos concluir o seguinte:

9.1 Restaram caracterizadas falhas na formalização do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade e que apesar de ser exaustivamente notificado o responsável não encaminhou documentação complementar comprovando a regularidade do referido procedimento, estando o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja sujeito à multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme tratamento dado à matéria no Acórdão 660/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2 Restou demonstrado que a empresa contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no Acórdão 96/2008 –TCU-Plenário e na alínea “oo” da cláusula terceira, Inciso II, do Termo de Convênio 734007/2010, ensejando somente a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o evento foi efetivamente realizado, enquadrando-se a falha ora apurada no seguinte entendimento exposto no voto do Acórdão 5070/2016-TCU-1ª Câmara:

A apresentação dos referidos documentos e não do contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na cláusula terceira, II, “oo”, do ajuste (peça 1, p. 36) constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convencional. No entanto, essa falha, por si só, não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, conforme entendimento contido nos acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

9.3 Quanto à ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, caracterizando inobservância do Acórdão TCU 96/2008-TCU-Plenário e da



alínea “pp” da cláusula terceira, Inciso I e alínea “g” do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010, entendemos que também trata-se de falha formal passível de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o seguinte entendimento exposto no Acórdão 5069/2016-TCU-Primeira Câmara:

Quanto à falta de apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento do *cachê* por parte dos artistas e bandas, verifico que os termos do convênio, na sua cláusula terceira, inciso II, alínea ‘pp’, o exige. Considero, no entanto, que a não apresentação dos recibos caracteriza impropriedade formal de menor relevância, pelos motivos que passo a expor, e a não evidenciação de nexo entre essa impropriedade e o dano ao erário que, aliás, não restou demonstrado.

9.4 Não foi encaminhada cópia da publicação do contrato de inexigibilidade, caracterizando a inobservância do art. 26 da Lei 8.666/93, da Lei 11.107/2005, e desrespeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88 e em desacordo com a alínea “o” da cláusula terceira, Inciso II do Termo de Convênio 734007/2010, o que também não caracteriza débito, todavia, enseja a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.5 O fato de terem sido encaminhadas duas versões da cópia da nota fiscal 66, uma com o número do convênio e outra somente com atesto do recebimento de serviços constitui-se em falha formal, que a nosso ver não invalida o referido documento fiscal como prova de que o valor total de R\$ 105.000,00 foi pago à empresa Vidal Produções e Eventos (peça 2, p. 144 e 162);

9.6 Não foi possível identificar o depósito da contrapartida nos extratos bancários encaminhados, em desacordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta e cláusula sétima do Termo de Convênio 734007/2010, com inobservância do parágrafo 1º do art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008. Todavia, não restou caracterizado o débito em razão do valor total aplicado no objeto do convênio ter atingido o montante de R\$ 105.000,00 (peça 2, p. 144), ou seja, R\$ 100.000,00 do valor repassado pelo convenente somado ao valor de R\$ 5.000,00 referente à contrapartida avençada;

9.7 Por fim, restou caracterizado o débito de R\$ 20.000,00, em razão da não apresentação de qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina. Entretanto, em consulta a sites jornalísticos verificamos fortes indícios de que a referida Banda Feitiço de Menina efetivamente se apresentou no evento denominado “I Palma Fest”, no município de Juazeirinho/PB, em 14/10/2010, como por exemplo: http://www.jornaldaparaiba.com.br/cultura/noticia/41551_festas-animam-quatro-municipios-da-paraiba-neste-final-de-semana e nacaoevangelizadora.blogspot.com/2010/06/abertura-do-1-encontro-regional-da.html.

10. Diante disso, em face da comprovação da execução do objeto e do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, conclui-se pelo afastamento do débito inicialmente apontado. Todavia, considerando a revelia do responsável, Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, e conseqüentemente, em razão de não terem sido afastadas as irregularidades atinentes à contratação irregular da empresa Vidal Produções e Eventos por inexigibilidade de licitação e à ausência de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

11. Dessa forma, entendemos que as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas irregulares, sem débito, haja vista que os autos, especialmente o conteúdo da Nota Técnica de



Reanálise 259/2011 (peça 2, p. 130-134), demonstram que a entidade beneficiária dos recursos públicos promoveu o evento de acordo com a proposta submetida ao Ministério do Turismo e, desse modo, diante da plena realização do objeto, não é possível caracterizar a ocorrência de prejuízo ao erário, embora tenha restado demonstrado a existência de impropriedades na prestação de contas do convênio que ensejam a aplicação da multa prevista art. 58, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

12. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Juazeirinho/PB não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 734007/2010, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Convênio 734007/2010 tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracaja foi responsabilizado pelas ocorrências.

CONCLUSÃO

13. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução financeira do convênio, em virtude da não apresentação, pela conveniente, da documentação complementar exigida. Todavia, foi possível comprovar a execução física do ajuste (itens 4-11 desta instrução).

14. Considerando-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB não se beneficiou indevidamente de recursos do convênio cuja prestação de contas foi reprovada, o exame das ocorrências descritas nas seções “Histórico” e “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, ex-Prefeito Municipal na gestão em que o convênio foi assinado, os recursos disponibilizados para a Prefeitura e em que a correta prestação de contas deveria ter sido apresentada e saneada. Dessa forma, confirma-se que o mesmo assumiu as responsabilidades e o controle dos atos de gestão para execução do projeto, na forma ajustada, cabendo exclusivamente a ele zelar pela observância das cláusulas do Termo de Convênio de que foi signatário e, em especial, dos termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, da Lei 8.666/1993, do art. 63 da Lei 4.320/1964, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do entendimento firmado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Em razão disso, as irregularidades constatadas, pelo lado da conveniente, devem ser a ele atribuídos (item 12 desta instrução).

15. Assim, seguindo os entendimentos firmados nos Acórdãos 351/2015-TCU-2ª Câmara e 660/2016-TCU-1ª Câmara, concluímos que, no caso em exame, considerando a revelia do responsável e uma vez que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios que pudessem afastar as irregularidades apuradas no item 9 desta instrução, principalmente quanto a não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, a ausência de justificativas para contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, bem como a ausência de cópia dos contratos de exclusividade, registrados em cartório. Por esse motivo, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da multa prevista nos incisos I e II do art. 58 da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:
- a) considerar revel o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992;
 - c) aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20 a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
 - e) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
 - f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
 - g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 15 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8